



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.936 - SC (2012/0095755-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : HUSSEIN MUHAMMAD NETO
ADVOGADO : DENISE MARCONATTO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE. PREVISÃO LEGAL. REGULAMENTAÇÃO. NORMA INFRALEGAL. POSSIBILIDADE. REQUISITO. ACUIDADE VISUAL. DESCUMPRIMENTO. ELIMINAÇÃO. ALEGAÇÃO. CORREÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. Havendo, como condição prévia para o ingresso na carreira policial militar, a previsão legal de aferição da capacidade e aptidão físicas do candidato, é possível a regulamentação dos respectivos critérios de avaliação e do *modus operandi* da avaliação por norma infralegal, *in casu* o edital de abertura do certame.

2. A pretensão de correção cirúrgica de acuidade visual em momento posterior ao concurso não escusa o candidato do seu cumprimento ao tempo em que lhe é exigido tal requisito.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.936 - SC (2012/0095755-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : HUSSEIN MUHAMMAD NETO
ADVOGADO : DENISE MARCONATTO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Hussein Muhammad Neto interpôs recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ementado assim:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA MILITAR - EXCLUSÃO DO CERTAME - INAPTIDÃO ATESTADA NO EXAME DE SAÚDE - ACUIDADE VISUAL INCOMPATÍVEL COM AS REGRAS EDITALÍCIAS - AFIRMAÇÃO DE ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE NORMA APTA A EMBASAR O ATO QUESTIONADO - POSICIONAMENTO DESSE GRUPO DE CÂMARAS NO SENTIDO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE, DENTRO DO SEU PODER DISCRICIONÁRIO, ESTABELECEER EXIGÊNCIAS MÍNIMAS - IMPOSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR FIXAR TODAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES - LIMITAÇÕES QUE PODEM SER FEITAS NO EDITAL, TENDO EM VISTA QUE OS CANDIDATOS, QUANDO DA INSCRIÇÃO, TÊM PLENA CIÊNCIA DAS REGRAS A QUE SERÃO SUBMETIDOS - SEGURANÇA DENEGADA.

"Prevê, portanto, a lei de regência que o aspirante à carreira militar deve possuir capacidade física requisito no qual, obviamente, a acuidade visual se insere. Era o que competia a lei prever.

"Com efeito, seria praticamente impossível contemplar e tipificar em lei todas as doenças, deformidades, deficiências e outras particulares que, sob o enfoque da higidez física e mental, tornem o candidato inapto para o serviço público.

"Nessa perspectiva, é razoável e recomendável, a bem do interesse público, permitir-se à Administração valer-se da sua prerrogativa de discricionariedade para prever as limitações incapacitantes no edital do concurso." (MS n. 2010.086151-9, da Capital, rel. Des. Newton Janke, julgado em 09/03/2011)

Aponta a afronta ao princípio da razoabilidade e da legalidade na exigência de acuidade visual constante de edital sem correspondência em lei.

Contrarrazões às fls. 267/268.

Encaminhado ao Ministério Público Federal, o *Parquet* informou não haver interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público de especial relevância que justifique a sua intervenção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.936 - SC (2012/0095755-7)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME DE SAÚDE. PREVISÃO LEGAL. REGULAMENTAÇÃO. NORMA INFRALEGAL. POSSIBILIDADE. REQUISITO. ACUIDADE VISUAL. DESCUMPRIMENTO. ELIMINAÇÃO. ALEGAÇÃO. CORREÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. Havendo, como condição prévia para o ingresso na carreira policial militar, a previsão legal de aferição da capacidade e aptidão físicas do candidato, é possível a regulamentação dos respectivos critérios de avaliação e do *modus operandi* da avaliação por norma infralegal, *in casu* o edital de abertura do certame.
2. A pretensão de correção cirúrgica de acuidade visual em momento posterior ao concurso não escusa o candidato do seu cumprimento ao tempo em que lhe é exigido tal requisito.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso ordinário não comporta provimento, sendo correta a eliminação do recorrente de concurso público no qual não cumpriu com todas as exigências editalícias.

O recorrente pretendia ingressar nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, por isso prestando o respectivo concurso público para o Curso de Formação de Soldados - Quadro de Praças, regido pelo Edital n.º 002/CESIEP/2010.

Afirma ter, no dia 21.11.2010, se submetido a prova objetiva na qual resultou aprovado e classificado na 226.^a (ducentésima vigésima sexta) colocação, tendo sido convocado às fases seguintes, consistentes em investigação social e em exame de saúde.

A avaliação de suas condições físicas, auditivas e oftalmológicas deu azo a que fosse considerado inapto, em razão da diminuição de sua acuidade visual, já que é portador de miopia em grau elevado.

Isso não comprometeria, contudo, a possibilidade de exercício de suas atividades porque tem acuidade visual de cem por cento quando usa lentes, estando, à época da impetração, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vias de submeter-se a cirurgia corretiva.

Assim, vislumbrando a ocorrência de falta de razoabilidade e de ilegalidade, à míngua de previsão da exigência de exame oftalmológico e de determinado grau de acuidade visual, pediu a concessão da segurança, denegada, todavia, exatamente porque havia na lei de regência da carreira a previsão de avaliação de saúde.

A causa recursal repisa essas mesmas premissas, não havendo, de fato, ilegalidade na eliminação do recorrente.

Com efeito, nota-se de antemão que não é verdadeira a falta de previsão legal a respeito do exame de capacidade física, o que se refuta tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Estadual 6.218/1983 (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina):

Art. 11. Para o ingresso na Polícia Militar e matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e Graduados, além das condições relativas a nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, e nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à saúde nacional.

A lei de regência da carreira, portanto, estabelece uma série de elementos cuja observância pelo candidato deve ser aferida a fim de comprovar a sua aptidão ao ingresso no quadro funcional, estabelecendo, por exemplo, que o candidato deve ter aptidão intelectual e capacidade física, mas por óbvio não discriminando os meios em que a aferição disso ocorrerá.

Assim, não me parece razoável o argumento de que a previsão eminentemente genérica de capacidade física — e não especificamente de acuidade visual ou de exame oftalmológico — seja equivalente à falta de previsão legal, de forma que se cabe ao legislador estabelecer os requisitos do cargo, é prerrogativa constitucional da Administração Pública a regulamentação dessas exigências, de sorte a estabelecer o *modus operandi* para a sua avaliação.

Decerto, portanto, que o exame oftalmológico e os graus de acuidade visual representam matéria a ser regulada por ato infralegal, subsumindo-se, no caso concreto, tais exames à hipótese geral legal de "capacidade física", até porque, a prevalecer a ótica do recorrente, o simples fato de a lei prever apenas a "aptidão intelectual" do candidato não possibilitaria, por exemplo, que a Administração dele exigisse a submissão a uma prova de múltipla escolha ou de redação de um texto, apenas porque assim especificamente não fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declinado pela lei.

Nossa jurisprudência, todavia, orienta-se nesse mesmo sentido da plena legalidade e razoabilidade desse tipo de exigência e da sua pormenorização por ato infralegal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES. ACUIDADE VISUAL. EXIGÊNCIA DO EDITAL. LEGALIDADE. DIREITO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Existindo previsão legal de exigência de aptidão física, cabe às normas do edital fixar critérios objetivos para sua aferição. Precedentes.

- Como a via mandamental não comporta dilação probatória, uma vez não comprovadas a liquidez e a certeza do direito que os impetrantes disseram ter, impunha-se, só por isso, a denegação da ordem. Recurso ordinário improvido.

(RMS 36.308/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. MEDIDA LIMINAR. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7.

1. A verificação dos requisitos necessários à concessão de medida liminar constitui matéria de fato e implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. Se há previsão legal do requisito da capacidade física para a habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba, a norma do edital pode estabelecer o meio para atestar tal aptidão.

3. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." - Súmula 280/STF.

4. Se o entendimento constante do acórdão recorrido, no que concerne à previsão legal e editalícia do teste de capacidade física, não difere do que é pacificado pelo STJ, incide a Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1249200/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. EXIGÊNCIA AMPARADA EM LEI. MODO DE EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS NO EDITAL. PREVISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. A obrigatoriedade de submissão dos candidatos ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia ao Teste de Aptidão Física constante do item X - Quarta Etapa e no Anexo V, do Edital SAEB n. 1/2006, está previsto no art. 5º, inciso VI, da Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto dos Militares do Estado da Bahia), legislação já existente ao tempo do certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não atingidos pela recorrente os critérios de ordem objetiva, exigidos no edital, demonstrada a inaptidão da candidata para o cargo almejado, já que reprovada nos testes de esforço físico realizados e, ausente a comprovação de subjetividade, arbitrariedade ou falta de motivação do avaliador, há de ser afastada a alegação de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa da impetrante.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 32851/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. EXIGÊNCIA AMPARADA EM LEI. MODO DE EXECUÇÃO DOS EXERCÍCIOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS NO EDITAL. PREVISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A previsão em edital de realização do teste de aptidão física, além de cumprir a disposição legal expressa no art. 11 da Lei nº 6.218/83, que instituiu o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, harmoniza-se com os princípios da razoabilidade e da eficiência.

2. Sobre a capacidade física para o exercício do cargo de policial militar, tendo o recorrente sido considerado inapto, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do concurso, mormente porque a revisão da prova demanda dilação probatória, sabidamente vedada em sede de mandado de segurança.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 22629/SC, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 355)

Por fim, no tocante à alegação inicial de que a sua falta de acuidade visual era passível de correção cirúrgica, duas notas são relevantes: a primeira, de que os requisitos para o provimento do cargo público devem ser aferidos por ocasião da posse e de que as exigências do edital do concurso devem ser satisfeitas conforme o cronograma estabelecido pela Administração Pública.

Por conta disso, de nada adianta o recorrente, durante o trâmite do concurso público, não cumprir as exigências editalícias de aptidão física para, ao depois de encerrado o certame, aí sim providenciar o implemento desses requisitos.

A segunda nota remete à petição de fls. 156/167, em que o recorrente, que antes havia declinado estar na iminência de cirurgia corretiva, informa não ser possível essa prática porque o procedimento a "laser" era arriscado para si, dadas certas particularidades fisiológicas suas, e que o procedimento de implantação de lente corretiva, embora satisfatório, seria muito custoso para si.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o próprio recorrente confirmou que permanece em desacordo com as normas editalícias, as quais, uma vez exigidas de todos os candidatos, devem também incidir sobre si, em homenagem ao princípio da isonomia jurídica, sem prejuízo de não ser possível o prosseguimento do candidato no certame sem que se submeta a todas as suas etapas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável em recurso especial a verificação de demonstração de direito líquido e certo em mandado de segurança, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Recurso especial do MPDFT não conhecido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO PRIMEIRO TESTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVA AVALIAÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

3. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial do Distrito Federal provido, para determinar a submissão do candidato a nova avaliação psicológica.

(REsp 1231325/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE. NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE SUBMETTER O CANDIDATO A NOVO TESTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em não há nulidade por omissão no acórdão recorrido que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à subjetividade da avaliação psicológica exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual.

4. O inconformismo manifestado com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, referente à impossibilidade de prosseguimento do candidato no certame sem a realização de novo exame psicotécnico, encontra abrigo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, visto que, constatada a invalidade do aludido teste, deve o candidato ser submetido a nova avaliação psicológica, pautada em critérios objetivos e assegurada a ampla defesa.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 307.643/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Assim, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0095755-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 37.936 / SC

Número Origem: 20110116170000100

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUSSEIN MUHAMMAD NETO
ADVOGADO : DENISE MARCONATTO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.